



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.318 - RS (2010/0224741-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÉRGIO LUIS ALVES**
ADVOGADO : **JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONTRATANTE. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. OFERTA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O v. acórdão recorrido reconheceu o direito da parte recorrida à retribuição acionária, levando em conta o descumprimento pela Brasil Telecom S/A do disposto na cláusula 5 do contrato firmado entre as partes. Portanto, rever as referidas conclusões demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.318 - RS (2010/0224741-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÉRGIO LUIS ALVES**
ADVOGADO : **JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por entender que a análise do tema relativo à restituição dos valores pagos pelo contratante encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que deve ser afastada a aplicação dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto, para se verificar o enriquecimento sem causa, é desnecessário reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais. Afirma, outrossim, que efetivamente está configurada a alegada ofensa ao art. 884 do Código Civil de 2002.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.318 - RS (2010/0224741-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÉRGIO LUIS ALVES**
ADVOGADO : **JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não assiste razão à agravante.

O v. acórdão recorrido reconheceu o direito da parte recorrida à retribuição acionária, levando em conta o descumprimento pela Brasil Telecom do disposto na cláusula 05 do contrato firmado entre as partes, afirmando, ainda, a não obrigatoriedade dos promitentes-compradores aderirem à oferta pública feita pela sociedade empresária, conforme se depreende do seguinte trecho retirado do voto condutor do acórdão recorrido:

"O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários para ser conhecido.

Versam os autos sobre Contrato de Participação Financeira firmado no ano de 1996, para o qual não houve emissão de ações.

Naquele ano, em razão da privatização do sistema de telefonia, os acionistas da Companhia passaram a exercer seu direito de preferência à emissão de ações, conforme previsto na Lei n.º 6.404/76. Aos acionistas que não exerceram seu direito de preferência, nem receberam as ações que por força do contrato lhes seriam subscritas, foi oferecido, mediante oferta pública, a devolução do capital investido, devidamente corrigido, veiculando a ré nos órgãos de imprensa e no Diário Oficial do Estado a possibilidade de resgatar as quantias pagas.

A autora não aderiu à proposta feita pela ré, conforme comprova o documento da fl. 38.

Não manifestada a adesão à oferta pública de restituição, não obteve a parte autora a subscrição das ações a que teria direito, tampouco obteve a restituição do valor investido.

Esta Corte tem entendido que devem ser restituídos os valores pagos, corrigidos monetariamente desde a data da integralização até a data do efetivo pagamento, evitando enriquecimento injustificado da companhia ré." (fls. 52/55)

Desse modo, rever a conclusão do v. aresto recorrido, no sentido de ter ocorrido descumprimento contratual, para acolher a tese de ocorrência de enriquecimento sem causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. OFERTA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS EM VIRTUDE DA SOCIEDADE COMERCIAL NÃO TER CUMPRIDO ACORDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 884 CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE EM RESSARCIR OS DANOS AFERIDA COM BASE EM ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DECISÓRIO RECORRIDO GUARDA CONGRUÊNCIA COM O PEDIDO CONSIGNADO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (AgRg no REsp 1.190.060/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 28/06/2010)*

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS. CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DOAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

I. São descabidos embargos de declaração, com propósito infringente, relativamente a tema já decidido.

II. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula 5 do STJ).

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7 do STJ).

IV. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283 do STF).

*V. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (AgRg no Ag 1.255.999/RS, Relator o Ministro **ALDIR***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSARINHO JUNIOR, DJe de 13/4/2010)

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0224741-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1373318 / RS

Números Origem: 10900612421 70032952319 70036467595 70037480407

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS ALVES
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS ALVES
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.